



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho, Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu, 03/08/2021

Orçamento
Igarassu 03/08/21

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 03/08/21
Presidente da C.M.IGA

Presidente

Presidente da C.M.IGA

A SANÇÃO
Em 22/09/21
Presidente C.M.IGA



Aprovado em 1ª PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 121/2021

Discussão por unanimidade
Sala das sessões 16/09/21

Presidente da C.M.IGA

EMENTA: regulamenta no âmbito municipal a Lei Complementar 175/2020, que versa sobre regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços discriminados nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 na lista de serviços do anexo da Lei Complementar 116/2003 e dá outras providências.



Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 21/09/21

Presidente da C.M.IGA

Art. 1º. Com base na Lei Complementar nº 175/2020, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fiscalizar e providenciar todos os meios legais necessários para a adequação da prestação de serviços discriminados nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 2º. No âmbito do município de Igarassu, fica estabelecida a alíquota de 5% para efeitos de cobrança do ISSQN dos prestadores de serviços (contribuintes) discriminados nos itens da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003, mencionados no Art. 1º desta Lei. Quais sejam:

º 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

º 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

º 5.09 – Planos de atendimentos e assistência médico-veterinária.

º 15.01– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

º 15.09 – Arrendamento mercantil (Leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Art. 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços, referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do Art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.2 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar nº 116/2003, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de créditos ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar nº 116/2003, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar nº 116/2003 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de créditos e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimentos, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar nº 116/2003, o tomador é o cotista.

Rua Cap. Afonso Gonçalves, s/nº - Centro – Igarassu – Pernambuco
CNPJ: 11.451.887/0001-50 – Fone (81) 3543:0063 e 3543:1016 - CEP: 53.610-025



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 11. No Caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

Art. 4º - O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Poder executivo Municipal, por meio da Secretaria Executiva da receita.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos gerados, o vencimento o ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 5º - É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar nº 175/2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 6º - em consonância com o Art. 5º da Lei Complementar nº 175/2020, em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar supracitada até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Art. 7º - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município (Igarassu) do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do produto da arrecadação pertencerão ao município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao município domicílio do tomador;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município local do estabelecimento do prestador do serviço e 85% (oitenta e cinco por cento), ao município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 8º - Ficam as instituições financeiras arrecadoras obrigadas a reter e transferir ao Erário Municipal os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN do(s) estabelecimento(s) prestador(es) de serviço(s).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 22 de setembro de 2021.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira